

Importa, assim, criar as necessárias condições que proporcionem às crianças experiências educativas diversificadas e de qualidade, o que pressupõe uma organização cuidada do ambiente educativo dos estabelecimentos de educação pré-escolar.

Nesta perspectiva, há que considerar que equipamentos e materiais de qualidade integram o ambiente educativo, constituindo recursos determinantes para a concretização das actividades educativas e sócio-educativas dos estabelecimentos de educação pré-escolar.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, determino:

- 1) O apoio financeiro aos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública para aquisição de material didáctico, no ano lectivo 1997-1998, é fixado em 50 000\$ por sala;
- 2) O valor referido no n.º 1 é concedido aos estabelecimentos de educação pré-escolar em duas prestações anuais no valor de 25 000\$ cada uma, nos meses de Setembro de 1997 e Março de 1998;
- 3) Estes encargos serão suportados pela classificação económica 06.03.00 — A do capítulo 02 — divisão 01 do Orçamento do Ministério da Educação.

30 de Junho de 1997. — O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grito*.

Gabinetes dos Secretários de Estado da Administração Educativa e da Educação e Inovação

Despacho conjunto n.º 177/97. — Considerando que, na sequência do compromisso assumido através de protocolo celebrado entre o Ministério da Educação e a Universidade Aberta, foi garantido aos docentes o reconhecimento da habilitação adquirida por via de uma licenciatura em Ensino para complemento de habilitações;

Considerando que as condições de acesso aos cursos, bem como a clarificação dos efeitos dos diplomas a atribuir, constantes dos respectivos regulamentos suscitaram expectativas junto dos docentes que os concluíram com aproveitamento;

Considerando que da parte dos docentes a conclusão daquele curso representa um esforço de valorização que deve ser reconhecido, respeitando, por isso, os direitos de todos os docentes a uma carreira em igualdade de condições;

Determina-se o seguinte:

Ponto único. Aos docentes de habilitação suficiente que concluíram uma das licenciaturas em Ensino para complemento de habilitações criadas pelos despachos n.ºs 140/R/94, 141/R/94 e 9/R/97 da Universidade Aberta é permitida a candidatura aos concursos, nos termos do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, na condição de portadores de habilitação própria.

7 de Julho de 1997. — O Secretário de Estado da Administração Educativa, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — A Secretária de Estado da Educação e Inovação, *Ana Benavente*.

Despacho conjunto n.º 178/97. — Considerando que o Despacho Normativo n.º 11-A/86, de 12 de Fevereiro, procedeu a algumas adaptações ao Despacho Normativo n.º 32/84, de 9 de Fevereiro, bem como ao reconhecimento como habilitação própria para o ensino secundário dos cursos complementares de Música regulamentados pela Portaria n.º 294/84, de 17 de Maio;

Considerando a necessidade de atender às novas ofertas de formação na área da Música até que seja actualizada a regulamentação definidora das habilitações para a docência nesta área;

Determina-se o seguinte:

Ponto único. Os cursos complementares de Instrumento Monódico, de Instrumento Harmónico, de Composição, de Canto, de Formação Musical e de Percussão, do Conservatório de Música de Calouste Gulbenkian, de Braga, regulamentados pela Portaria n.º 1196/93, de 13 de Novembro, são equiparados, para efeitos de habilitação para a docência, aos cursos complementares regulados pela Portaria n.º 294/84, de 17 de Maio.

8 de Julho de 1997. — O Secretário de Estado da Administração Educativa, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — A Secretária de Estado da Educação e Inovação, *Ana Benavente*.

Despacho conjunto n.º 179/97. — Considerando que, em cumprimento do disposto no Despacho Normativo n.º 104/89, de 16 de Novembro, importa fixar as habilitações próprias e suficientes para a leccionação da disciplina de Educação Moral e Religiosa Evangélica; Na sequência de proposta apresentada pela Comissão para a Acção Educativa nas Escolas Públicas (COMACEP);

Ao abrigo do estabelecido no n.º 11 do Despacho Normativo n.º 104/89, de 16 de Novembro, determina-se:

1 — As habilitações consideradas como próprias e suficientes para a leccionação da disciplina de Educação Moral e Religiosa Evangélica nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário são as constantes, respectivamente, dos mapas I e II anexos ao presente despacho.

2 — As habilitações a que se refere o número anterior são as consideradas relevantes para efeitos de concursos, colocações ou contratos que vierem a concretizar-se após a publicação do presente despacho.

3 — Quaisquer alterações em termos de vencimentos que vierem a resultar do disposto no presente despacho só poderão produzir efeitos a partir de 1 de Setembro de 1997, inclusive.

4 — O presente despacho aplica-se com salvaguarda dos direitos adquiridos à data da respectiva publicação.

5 — As escolas, institutos e seminários aptos a conferir as habilitações no âmbito do presente despacho são os que constam no mapa III anexo ao presente despacho.

8 de Julho de 1997. — O Secretário de Estado da Administração Educativa, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — A Secretária de Estado da Educação e Inovação, *Ana Benavente*.

MAPA I A QUE SE REFERE O N.º 1

Habilitações próprias

1.º escalão

Licenciaturas em Teologia por universidade portuguesa ou universidade estrangeira, desde que legalmente esteja considerada equivalente à primeira.

2.º escalão

Cursos superiores de:

- a) Bacharelato em Teologia por universidade portuguesa ou por universidade estrangeira, desde que legalmente esteja considerado equivalente ao primeiro;
- b) Teologia ou teológico ministrado por seminário teológico ou instituto bíblico evangélico.

3.º escalão

Licenciatura de qualquer outra especialidade ou alínea de uma qualquer universidade ou instituto superior, nacional ou estrangeiro, desde que considerado equivalente aos primeiros, e, alternativamente:

- a) Curso de formação teológica evangélica ou de educação cristã de um seminário ou instituto bíblico evangélico;
- b) Curso básico de formação teológica de um seminário ou instituto bíblico evangélico.

4.º escalão

Bacharelato ou curso superior de qualquer outra especialidade ou alínea e os cursos teológicos referidos nas alíneas a) e b) do 3.º escalão.

5.º escalão

Consideram-se também como possuindo habilitação própria de grau superior, não licenciatura, os docentes em exercício de funções na disciplina de Educação Moral e Religiosa Evangélica que à data da publicação do presente despacho preenchem, cumulativamente, as seguintes condições:

- 12.º ano de ensino secundário ou equivalente;
- O exercício de, pelo menos, cinco anos completos da docência da disciplina de Educação Moral e Religiosa Evangélica;
- Um dos cursos referidos nas alíneas a) e b) do 3.º escalão.

MAPA II A QUE SE REFERE O N.º 1

Habilitações suficientes

a) Curso do ensino secundário (12.º ano de escolaridade ou equivalente).

b) Os antigos cursos das escolas do magistério primário e das escolas normais de educadoras de infância e os antigos 7.º e 11.º anos dos ensinos públicos oficiais.

c) Outras habilitações que, sob proposta da COMACEP — Comissão para a Acção Educativa nas Escolas Públicas, sejam consideradas como tal pelo Ministério da Educação, após análise caso a caso.

MAPA III A QUE SE REFERE O N.º 5

Lista de escolas, institutos e seminários aptos a conferir habilitações aos professores de Educação Moral e Religiosa Evangélica

Escola Bíblica Nacional da Convenção das Assembleias de Deus em Portugal.

Instituto Bíblico Português.

Monte Esperança — Instituto Bíblico.

Seminário Evangélico de Teologia.

Seminário Teológico Baptista.

Escola Bíblica Zoé.